



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Inquérito Civil n.º 1.28.000.001793/2011-70

DECISÃO n.º 125/2013

1. Tratam-se os autos de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de carcinicultura na Chácara Eldorado, município de Macaíba/RN, por parte de João Batista Marques de Souza, sem licença ambiental (Auto de Infração nº 598139-D) e a ocupação pelo mesmo indivíduo de 1,4859 hectare de área de preservação permanente do rio Jundiá.

Derivam estes autos do relatório da Operação Especial de Fiscalização do Rio Potengi, enviado pelo IBAMA a esta Procuradoria, dando conta de diversas irregularidades perpetradas por 32 (trinta e duas) pessoas físicas e jurídicas (Despacho nº 415/2011, fls. 02/03).

2. Com o objetivo de aferir a atribuição do Ministério Público Federal, determinou o Despacho nº 67/2012 (fl. 21) que a Secretaria do Patrimônio da União esclarecesse se a área objeto de fiscalização encontrava-se entre os bens da União Federal. De sua vez, a SPU remeteu a esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Procuradoria a Nota Técnica nº 88/2012 (fls. 27/29) a qual atesta que a área em questão se inclui entre os bens da União Federal na qualidade de *terreno de marinha com acrescido*.

3. Tratando-se de bem da União Federal, o Despacho nº 374/2012 (fl. 32) determinou que fosse requisitado ao IDEMA que informasse se a área dos viveiros encontrava-se sobre área de manguezal, se a atividade possui licença ambiental concedida pela autarquia estadual e a quem pertencem os viveiros ao lado dos que são de propriedade do Sr. João Batista, esclarecendo se houve desmate de mangue e se estão licenciados (fl. 32)

Em resposta, o IDEMA remeteu, através do Ofício nº 65/2012 (fl. 40), informação técnica com as informações solicitadas. Esclarece, inicialmente, que houve desmate de 0,24 hectare de mangue em um dos viveiros e no canal (conforme planta à fl. 43), assevera, ainda, que os viveiros pertencentes ao Sr. João Batista Marques de Souza foram licenciados pela autarquia, no entanto foram descumpridas algumas condicionantes o que deu azo à lavratura do Auto de Infração nº 2011-041590 (fl. 46). Prestou também informações sobre os viveiros adjacentes.

4. Da análise dos autos, tudo indica que deverá ser proposta transação penal com pedido de prévia composição dos danos civis (sobrestando-se o inquérito), o que não foi possível até o momento em virtude do exercício cumulativo por este Procurador da Chefia da PR/RN com a desoneração de apenas 30% do ofício ambiental até 1º de outubro de 2013. Nesse sentido, a prorrogação do presente IC é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/06, com a redação dada pela Resolução n. 106/10, ambas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogar o presente Inquérito Civil por 1 (um) ano.

Publique-se a presente decisão no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Em cumprimento ao Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR, a ciência da presente decisão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se dará mediante cadastro da providência no Único, dispensando ofício ou e-mail.

Natal/RN, 05 de novembro de 2013.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.